



Sinpro Informa

Acidente de Trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO

No Brasil, estima-se que a cada minuto um trabalhador sofre um acidente enquanto desempenha suas funções.

Apesar desses dados, ainda é presente uma imensa subnotificação e omissão aos problemas cotidianos na vida e saúde dos servidores públicos. Uma das questões que podem ser levantadas é o desconhecimento sobre os direitos inerentes à segurança e à saúde no trabalho.

O incentivo à prevenção e ao conhecimento prévio a respeito da legislação e dos instrumentos disponíveis são as principais estratégias de diminuição do número desses acidentes.

Dessa forma, nesta cartilha apresentaremos os pontos mais relevantes sobre o acidente de trabalho, conceito, legislação e pontos relevantes que devem ser enfrentados pelo servidor diariamente.

O que é o acidente de trabalho?

Considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta e indiretamente, com as atribuições a ele inerentes, provocando morte, lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para sua caracterização como acidente de trabalho, o nexo causal entre o quadro clínico apresentado e a atividade laboral desempenhada é parte imprescindível para o diagnóstico pericial, permitindo a correlação entre o dano e a atividade desempenhada. Por esse motivo, é importante a notificação dos acidentes no desempenho de suas atividades laborais, sempre que possível, fazendo constar nos livros de ocorrências das instituições e informando formalmente às chefias imediatas.

Quais são as situações consideradas acidente de trabalho?

A legislação estabelece que as seguintes situações podem ser consideradas como acidente em serviço:

- a) Dano decorrente de agressão sofrida e não provocada ao professor no exercício do cargo.
- b) Aqueles sofridos no percurso da residência para o trabalho, qualquer que seja o meio de locomoção.
- c) Atos de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço.

d) A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo (veja mais na Cartilha de Acidente de Trabalho – Covid-19).

e) O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

O adoecimento vinculado à atividade ou ao ambiente laboral tem tido grande destaque nas estatísticas de afastamento do trabalho na última década. No caso de professores(as), tal estatística é mais acentuada, tendo em vista os estresses cotidianos. As doenças deflagradas em virtude da atividade laborativa podem ser equiparadas ao acidente em serviço e se subdividem em doenças profissionais e doenças do trabalho.

O que é doença do trabalho?

A doença do trabalho é aquela que tem ligação com o meio em que o trabalhador executa as suas funções, mas seu aparecimento não decorre única e exclusivamente destas, sendo o trabalho apenas um fator de risco, contributivo, mas não necessário para o surgimento da doença.

Os exemplos mais frequentes registrados, no Brasil, são os distúrbios osteomusculares relacionadas ao trabalho, lesões por esforços repetitivos, perda auditiva por ruído, doenças do aparelho respiratório e doenças da pele.

Ressalta-se que essas doenças também podem apresentar causas não ocupacionais, sendo imprescindível sempre comprovar a conexão entre a atividade exercida e a lesão sofrida.

E a doença profissional, do que se trata?

A doença profissional, por sua vez, está relacionada, diretamente, com a atividade que o profissional exerce. Trata-se de uma enfermidade que não possui potencial de atingir a população indistintamente, mas, especificamente, as pessoas que exercem determinadas categorias. Nesse caso, o trabalho é causa necessária.

E quais atividades são essas? São aquelas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A Constituição Federal, Lei Complementar nº 769/2008 e Lei nº 8.112/90 garante proventos integrais nos casos de aposentadoria por invalidez permanente quando decorrente de acidente em serviço e moléstia profissional.

Para fazer jus ao benefício é necessário que tenha ocorrido a incapacidade total e permanente em razão da moléstia de natureza profissional.

Fundamentação legal?

- Art. 211 a 214 da Lei nº 8.112/90
- Decreto nº 3.048/99
- Art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90
- Art. 40, parágrafo 1, inciso I, da Constituição Federal de 1988
- Art. 275 da Lei Complementar nº 840/11

Em caso de acidente em serviço como o professor ou professora devem proceder?

O acidente em serviço deve ser, obrigatoriamente, registrado, mediante o preenchimento de formulário para que sejam resguardados os direitos dos servidores e servidoras, possibilitando a análise das condições em que ocorreu o acidente.

1. Servidor(a) público do Regime Próprio de Previdência (natureza de serviço público, conhecido como estatutário, geralmente os professores(as) efetivos(as))

- Deverá fazer um Requerimento de Investigação de Acidente em Serviço, preenchido em 1 (uma) única via, em formulário próprio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, assinado pelo(a) servidor(a) e pela chefia imediata. Anexar, ao requerimento, cópia do registro no Livro de Ocorrências da unidade escolar, se possível, com a assinatura de três testemunhas que constatem o ocorrido. Em caso de dúvidas sobre como preencher o referido requerimento, recomenda-se que o(a) servidor(a) procure o jurídico do sindicato para as devidas orientações.

- O professor ou a professora deverá dirigir-se à Unidade de Perícia Médica para o exame clínico inicial no prazo máximo de dois dias úteis, de posse da Ficha de Requerimento de Apuração de Acidente em 95 Manual de SST/DF Serviço, da guia de inspeção médica e do atestado ou laudo médico profissional que prestou a primeira assistência ao professor ou à professora.
- O professor ou a professora que se encontrar impossibilitado(a) de comparecer à respectiva Unidade de Perícia Médica no prazo acima estipulado poderá utilizar-se de terceiros para apresentá-lo ao médico perito.
- Com tal requerimento, será reunida a Comissão de Sindicância, composta por, no mínimo, três servidores e servidoras, indicados(as) pelo dirigente do respectivo órgão, para apuração de cada situação.

2. Servidor(a) público do Regime Geral de Previdência (natureza de serviço público, conhecido como estatutário, geralmente os professores(as) de contrato temporários)

- No caso de professor(a) de contrato temporário, além do Requerimento de Investigação de Acidente em Serviço, deve-se instruir os autos com formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, disponível no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- Caberá à chefia imediata o preenchimento dos formulários “Comunicado de Acidente de Trabalho” e “Guia de Inspeção Médica”, encaminhando o(a) professor(a) à Perícia Médica Oficial;
- Após a realização de exames na Unidade de Perícias Médicas, o(a) servidor(a) será encaminhado(a) à Agência do INSS.

Os danos decorrentes do acidente de trabalho são indenizáveis?

O Código Civil estabelece que a pessoa que for vítima de um dano físico ou mental, com culpa atribuída ao empregador, poderá pleitear indenização pelas despesas com tratamento hospitalar e farmacológico.

Além dos danos materiais, o acidente em serviço, por vezes, possui o condão de causar prejuízos aos direitos de personalidade, nascendo o dever de reparação civil pelos danos morais.

Em casos mais graves, como a incapacidade funcional total e permanente, poderá o(a) servidor(a) requerer pensão vitalícia e aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

(Veja mais sobre aposentadoria por invalidez em nossas cartilhas)

A Constituição Federal prevê que o(a) trabalhador(a) acidentado(a) tem direito à indenização civil decorrente dos danos sofridos pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Dessa forma, para que se caracterize a responsabilidade civil, é necessário que se comprove o dano, o nexos causal e a culpa, tendo em vista que a responsabilidade do Estado nos casos de omissão é subjetiva.

“Qual a fundamentação legal?”

- Art. 159 e 950 do Código Civil de 2002
- Art. 18, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 769 de 2008
- Parágrafo 6, art. 37 da Constituição Federal de 1988
- Art. 7º, inciso XXII e XXVIII da Constituição Federal de 1988

Após o acidente, qual o prazo para o(a) professor(a) pleitear a indenização?

Em se tratando de ação visando à reparação civil decorrente de acidente em serviço, o prazo prescricional é o de 5 anos. A contagem inicia-se a partir do evento danoso ou, ainda, da ciência inequívoca da incapacidade laboral ou dos seus efeitos gravosos ao(à) servidor(a).

O Código Civil dispõe que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que ocorreu o acidente. Todavia, essa regra deve ser aplicada com ressalvas, pois alguns danos possuem efeitos que apenas são descobertos a longo prazo, como, por exemplo, os danos psicológicos.

Nesse sentido, consagra-se a Teoria da Actio Nata, segundo a qual a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir da ciência inequívoca dos seus efeitos.

Esse entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversos precedentes: REsp 1.655.279/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/4/2017; AgRg no AREsp. 790.522/SP, Rel. Min.Humberto Martins, DJe 10/2/2016; AgInt no REsp 1455913/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/06/2017.

Qual a fundamentação legal?

- Art. 1º do Decreto nº 20.910/32
- Súmula 278 do STJ
- Art. 189 do Código Civil de 2002

Reiteramos sempre a importância de o professor ou a professora procurar o Sinpro-DF para orientação e informações sobre o procedimento ou a possibilidade de acionar o Poder Judiciário se permanecer com dúvidas sobre como proceder caso seja acometido(a) por um acidente de trabalho ou doença decorrente desse.

Diretoria Colegiada do Sinpro-DF - Gestão 2019 - 2022

Secretaria de Administração e Patrimônio

Gilza Lúcia Camilo Ricardo – Coordenadora
Leilane Costa Santos
Presilina Spindola de Ataídes

Secretaria de Assuntos dos Aposentados

Silvia Canabrava de O. Paula – Coordenadora
Consuelita Oliveira do N. de Carvalho
Maria Elineide Rodrigues da Cruz

Secretaria de Assuntos Culturais

Eliceuda Silva de França – Coordenadora
Fátima de Almeida Moraes
Sebastião Honório dos Reis

Secretaria de Assuntos Jurídicos, Trabalhistas e Estudos Socioeconômicos

Dimas da Rocha Santos – Coordenador
Bernardo Fernandes Távora
Melquisedek Aguiar Garcia

Secretaria para Assuntos e Políticas para Mulheres Educadoras

Vilmara Pereira do Carmo – Coordenadora
Mônica Caldeira Schmidt
Ruth Oliveira Tavares Brochado

Secretaria de Finanças

Rosilene Corrêa Lima – Coordenadora
Fernando Ferreira dos Reis
Luciano Matos de Souza

Secretaria de Formação Sindical

Luciana Custódio de Castro – Coordenadora
Jairo Mendonça
Magneete Barbosa Guimarães (Meg)

Secretaria de Imprensa e Divulgação

Leticia Vieira Montandon Bento – Coordenadora
Cleber Ribeiro Soares
Samuel Fernandes da Silva

Secretaria para Assuntos de Raça e Sexualidade

Márcia Gilda Moreira Cosme – Coordenadora
Ana Cristina de Souza Machado
Cláudio Antunes Correia

Secretaria para Assuntos de Saúde do Trabalhador

Alberto de Oliveira Ribeiro – Coordenador
Glauco Luiz de B. Wanderley Neto
Thais Romanelli Leite

Secretaria de Organização e Informática

Júlio Barros – Coordenador
Raimundo José de Albuquerque Filho - KAMIR
Vanilce Cristina Vieira Diniz

Secretaria de Política Educacional

Berenice Darc Jacinto – Coordenadora
Anderson de Oliveira Correa
Carlos de Souza Maciel

Secretaria de Políticas Sociais

Hamilton da Silva Caiana – Coordenador
Carolina Moniz Freire Rodrigues
Valesca Rodrigues Leão

CONSELHO FISCAL

Enóquio Sousa Rocha
Francisco Clayton Marques da Costa
Jailson Pereira Sousa
Marizeth Ferreira Albernaz
Raimunda Ferreira Chagas

Expediente

Site: www.sinprodf.org.br

E-mail: imprensa@sinprodf.org.br

Secretaria de Imprensa e Divulgação:

Leticia Montandon – Coordenadora
Cleber Ribeiro Soares
Samuel Fernandes

Edição e redação: Resende Mori Fontes
Advocacia e Luciane Kozicz

Projeto gráfico, capa e diagramação:

Samuel de Paula

Secretaria para Assuntos de Saúde do Trabalhador

Alberto de Oliveira Ribeiro – Coordenador
Glauco Luiz de B. Wanderley Neto
Thais Romanelli Leite

Distribuição gratuita. Permitida a reprodução, desde que citada a fonte.



Filiado: [®]
CUT
CANTE

DF

42

ANOS

SINDICATO DOS PROFESSORES
NO DISTRITO FEDERAL

*Não se pode falar de
educação sem amor!*

